

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
RECORRIDO: ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA - MEI
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 2021.0811-001/PMLN
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR. (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION) PARA DOCUMENTOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, CONVENIOS E DOCUMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** que habilitou a empresa e declarou vencedora a licitante **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA – MEI**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Página 1 de 6

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:

7.8. RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Tendo em vista o transcrito alhures, o pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos. Na oportunidade, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** externou o desejo de recorrer, tendo apresentado TEMPESTIVAMENTE suas razões.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em afínco às exigências requeridas, conforme disposto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e as demais disposições editalícias.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, quais sejam, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu o recebimento das propostas e documentação de habilitação e, tendo a empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA – MEI**, arrematado o objeto do certame.

Página 2 de 6

Todos os atos ocorreram de forma presencial na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.0811-001/PMLN**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR. (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION) PARA DOCUMENTOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, CONVENIOS E DOCUMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Ocorre que, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou recurso administrativo em face da decisão deliberatória do pregoeiro, com os seguintes argumentos:

- O CNAE DA EMPRESA RECORRIDA NÃO SE HARMONIZA EXATAMENTE COM O OBJETO LICITADO, A EMPRESA ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA – MEI NÃO DISPÕE DE ATIVIDADE COMERCIAL OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Por seu turno, a empresa **ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA – MEI** apresentou contrarrazões contestando todos os argumentos propostos pelas recorrente, e nos pedidos, pugnou pela manutenção da decisão que habilitou e sangrou vencedora a contrarrazoante.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A insurgência da impugnante diz respeito ao CNAE da empresa arrematante, alegando que deixou de apresentar o CNAE 6311-9/00, específico para o objeto licitando, e por conseguinte, descumpriu os termos do instrumento convocatório.

Página 3 de 6

Preliminarmente, o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de determinado CNAE pelas licitantes, solicitando apenas que possuía CNAE compatível, o que podemos consignar que tenha similaridade/proximidade com o objeto em questão. Inclusive, se este edital trouxesse em seu bojo tal exigência, estaria violando a legalidade, e sobretudo, o caráter competitivo do certame.

Ademais, conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. Na oportunidade, o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Ademais,

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU (Acórdão nº 1203/2011).

Ainda, cumpre enfatizar no mesmo Acórdão:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE

Página 4 de 6

(Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Salientamos ainda que a própria Receita Federal se manifestou no sentido de que o objeto social da empresa prevalece o CNAE. Vejamos.

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Além do mais, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Destarte, a empresa vencedora apresentou proposta vantajosa e que atende os interesses da Administração, de modo que sua inabilitação seria, de fato, arbitrária e acarretaria em sérios prejuízos ao erário público, uma vez que teria que contratar empresa com valor mais alto.

Ante o exposto, consoante os entendimentos jurisprudenciais e a legislação em regência, prezando pelo cumprimento dos princípios que norteiam a atividade administrativa, notadamente da competitividade e da isonomia, não assiste razão à empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.**

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA – MEI**, ratificando o julgamento dantes

proferido, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 20 de dezembro de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.0811-001/PMLN
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSULTA DOCUMENTAL EM OCR. (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION) PARA DOCUMENTOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, CONVENIOS E DOCUMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, concluindo, portanto, pela **manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ADRIANO DEODATO LIMA OLIVEIRA - MEI.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO JERRIVAN FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E
GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS.